



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                      |                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 013.967/2022-3</b>                                           | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.                                |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.              | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 155).                                    |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara - (Peça 81). |

|                           |                   |
|---------------------------|-------------------|
| <b>NOME DO RECORRENTE</b> | <b>PROCURAÇÃO</b> |
| Joaquim Umbelino Ribeiro  | Peça 68.          |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                              |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

|                           |                 |                     |                 |
|---------------------------|-----------------|---------------------|-----------------|
| <b>NOME DO RECORRENTE</b> | <b>DATA DOU</b> | <b>INTERPOSIÇÃO</b> | <b>RESPOSTA</b> |
| Joaquim Umbelino Ribeiro  | 9/5/2024 (DOU)  | 9/9/2024 - DF       | <b>Sim</b>      |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo responsável, a saber, o Acórdão 3343/2024 – TCU – 1ª Câmara (Peça 129).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                 |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara? | <b>Sim</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor dos ex-prefeitos Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012) e Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2013-2016 e 2017-2020) do Município de Turiaçu/MA em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do contrato de repasse Siafi 738399, firmado entre a pasta ministerial e aquela municipalidade e que teve por objeto a “construção de quadra de esporte no povoado Colônia Amélia”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.385/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou os responsáveis revéis e julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e multa (peça 81).

Em essência, restaram configurados nos autos: (a) a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e (b) a inércia dos ex-prefeitos quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, a teor do Voto de peça 82.

Joaquim Umbelino Ribeiro apresentou recurso de reconsideração que foi conhecido e desprovido no Acórdão 2231/2024 – TCU – 1ª Câmara (peças 95 e 112).

Em seguida, ele opôs embargos declaratórios que foram rejeitados no Acórdão 3343/2024 – TCU – 1ª Câmara (peças 126 e 129).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta:

- a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal;
- a inexistência de conduta dolosa, tipificada como ato de improbidade administrativa; e
- a responsabilidade do prefeito que o sucedeu pela prestação de contas final.

O recorrente requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente não apresentou documentos novos.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o



próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

## 2.7. OBSERVAÇÕES

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, conforme voto de peça 113, a teor do parágrafo único do artigo 10 da referida resolução, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

---

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

|                                    |                                       |                          |
|------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| SAR/AudRecursos, em<br>1º/10/2024. | Marcelo Takeshi<br>AUFC - Mat. 6532-3 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------|